

PROJETO DE LEI

Nº

35

2010

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 155
De 15/1 julho 2010

25/3

Francisco
PROJETO DE LEI 35/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/3, Rec For

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE
2006 - LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º- Todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará ficam autorizados a divulgar, em suas dependências, a Lei Federal Nº 11 340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher

Art 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.

Livia
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em assunção dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 11 340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em todas os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará

A finalidade maior da proposição é divulgar a Lei Maria da Penha, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar os direitos humanos das mulheres, e estimular a participação desses atores na luta pela efetividade dos direitos assegurados na referida Lei

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso V, dispõe

Art 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. É o que disciplina a Lei Maria da Penha

Por mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação. (Art 3º, IV da CF/88)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
279 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

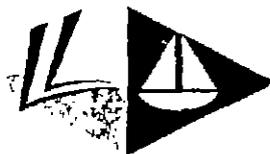
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 05/03/2010 / Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 5 de 3 de 10
Juazeiro

De acordo com art. 183
Do Plutevo encaminha-se a
Comissão Judicial e Serv. Pública
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 35 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 03 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 08 / 03 / 2010

Assinatura (e)

José Leite Lima
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	35/2010
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 08 de março de 2010

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 08 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 35/2010**, de autoria da **Excelentíssima Senhora Députada Lívia Arruda**, que **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.."**

1- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

2 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

3 – DO PROCESSO LEGISLATIVO



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.. .)

b) de lei ordinária.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado

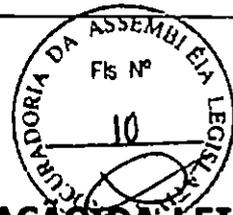


PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



5 - DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II- aos deputados estaduais"

Segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

"Art. 88. Compete *privativamente* ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 - LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, e suas alíneas, iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "**organização administrativa, matéria tributária** e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, **estruturação e atribuições** das **Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**"

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares".¹

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."²

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."³

Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa:

"Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares."⁴

¹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

² TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 111

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 20 ed São Paulo Malheiros, 1995, p 363



PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 – LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (**artigos 60, § 2º, e suas alíneas, art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual**), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, **a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

"Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:"

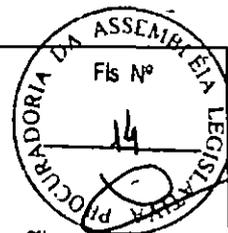
No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para

PARECER Nº L 0.065/2010

PROJETO DE LEI Nº 35 /2010

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2.006 –
LEI MARIA DA PENHA EM TODOS OS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**



os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

6 – CONCLUSÃO

O projeto de Lei em tela trata da divulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340, de 07 de Agosto de 2.006), Lei esta que veio proteger a mulher, sendo a mesma de grande relevância no mundo jurídico. Entendemos que sua divulgação é de suma importância para as mulheres, além de não adentrar na seara de outros poderes do Estado.

Diante do todo exposto, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORÁVEL ao encaminhamento do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita harmonia com que preceitua a legislação pátria, quer ao nível federal, quer ao nível estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2010.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

Consultor Técnico-Jurídico

OAB/CE 7.558



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 09 de abril de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 09 de abril de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 09 de abril de 2010


José Leite Jucá Filho
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI 35/10**

Modifica Art. 1º do Projeto de Lei 35/10

Modifique-se o Art 1º do Projeto de Lei 35/10, ficando sua redação como se segue

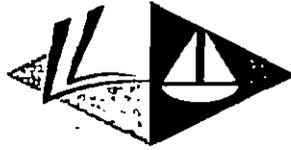
“Art.1º. Todos os estabelecimentos públicos de ensino do estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, a Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica familiar contra a mulher ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em _____ de junho de 2010

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei em questão, tendo em vista que a redação original apenas autoriza a divulgação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



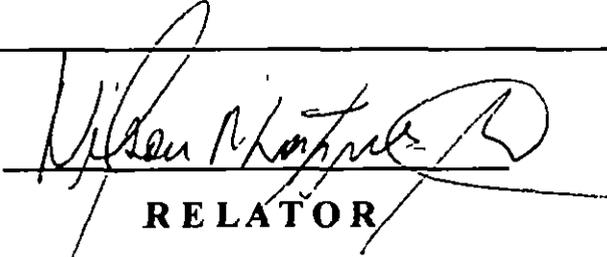
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 35 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 13 de abril de 2010

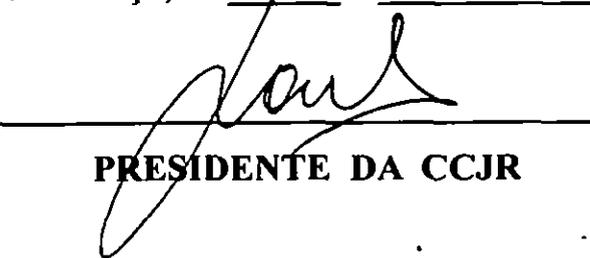
PARECER

Favoreável (com emenda apresentada pelo autor)


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de JULHO de 2010


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT ACTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 35/10
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Deputada Livia Arruda

RELATOR: Deputado Roberto Cláudio

PARECER: Favorável (com emenda modificativa)

Fortaleza, 13 de 07 de 2010.

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada o parecer do relator

Fortaleza, 13 de julho de 2010.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 35/10

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

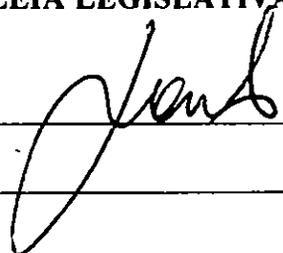
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão em suas dependências, através de cartazes, a Lei Federal nº 11 340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
de julho de 2010

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei



EM 09 AGO 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, a Lei Federal nº 11 340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de julho de 2010.

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 155 DE 1/1/10

S. F. Lucas

LEI Nº 14.775 de 9.8.10
PUBLICADA EM 16.8.10

S. F. Lucas

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 09/10/10

S. F. Lucas